

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001042/93-16
RECURSO Nº 81.216
MATÉRIA PIS FATURAMENTO - EXS. 1990 e 1991
RECORRENTE SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº 105-10.748

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Nulo o lançamento quando, cumulativamente, incorreta a identificação da Base de Cálculo, da Alíquota e do enquadramento legal, na sua constituição, mesmo que por força de suspensão da legislação vigente na época do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO NR.: 10510.001042/93-16

RECURSO NR.: 81.216

ACÓRDÃO NR.: 105-10.748

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 13.923.321/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE, de fls. 23/25, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10510.001039/93-10.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 23/25), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 30, onde requer a aplicação dos efeitos do julgamento do recurso interposto contra a exigência fiscal consubstanciada no processo matriz (IRPJ) ao presente caso, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de setembro de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-10.746, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 20.787.574,54 (resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991.

É o relatório.



PROCESSO NR.: 10510.001042/93-16

RECURSO NR.: 81.216

ACÓRDÃO NR.: 105-10.748

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.768 (processo nr. 10510.001039/93-10) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência constante do processo matriz a parcela de Cr\$ 20.787.574,54 (resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Refiro-me ao fato de o DOU, de 10/10/95, haver publicado a Resolução nº 49, do Senado Federal, suspendendo a execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Também, o Poder Executivo tem reeditado Medida Provisória sem qualquer alteração, desde a publicação do ato original, do preceptivo legal a seguir transcrito:



ACÓRDÃO NR.: 105-10.748

PROCESSO NR.: 10510.001042/93-16

***Art. 17** Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (negritei e grifei):

.....

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Diante do exposto, resta que as empresas contribuirão ao Programa de Integração Social, com recursos próprios, calculados com base no faturamento da mesma, ou, no caso de a atividade ser preponderantemente de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (PIS REPIQUE).

O artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, prescreve que as empresas com receitas preponderante da prestação de serviços (mais de 90%), contribuirão ao Pis, com recursos próprios na proporção de 5% do Imposto de Renda devido (PIS REPIQUE).

O Auto de Infração que ora se discute, utilizou, na apuração da contribuição, as alíquotas de 0,35% (fato gerador 12/89) e 0,65% (fato gerador 12/90), tendo definido como Base de Cálculo o valor da Receita Operacional (fls. 02/05).

O enquadramento legal utilizado (fls. 03) foi: Art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-Lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei 2.449/88.



PROCESSO NR.: 10510.001042/93-16

ACÓRDÃO NR.: 105-10.748

Considerando que a contribuição a que a empresa está sujeita teria como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, ou como se devido fosse (PIS REPIQUE), e não a Receita Operacional, como foi utilizado na constituição do crédito ora em litígio, o seu ajuste implica na modificação da natureza da contribuição.

Diante do exposto e no mais que do processo consta, considero que houve erro da alíquota aplicada, da base de cálculo utilizada e também no enquadramento legal, fatos esses que me levam a votar no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade do lançamento, podendo a autoridade singular determinar a constituição de novo crédito tributário, em novo Auto de Infração, se assim o entender.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR